



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0603088-98.2018.6.13.0000 – BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS

Relator: Ministro Luis Felipe Salomão

Agravante: Nélío Aurélio de Souza

Advogados: Gabriel Júnior Ferreira Silva – OAB: 178094/MG e outros

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DESAPROVADAS. IRREGULARIDADES GRAVES. ART. 77, III, DA RES.-TSE 23.553/2017. SUSTENTAÇÃO ORAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 937, VI, § 3º, DO CPC/2015. SOBRAS DE CAMPANHA. RECURSOS PRÓPRIOS. ESTORNO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No *decisum* monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/MG, que desaprovou as contas de campanha do agravante, candidato ao cargo de deputado estadual em 2018, e determinou o recolhimento de valores ao erário.
2. Ausência de cerceamento de defesa pelo TRE/MG quanto ao pedido de sustentação oral. Inexiste previsão na lei para a prática do ato em sede de agravo interno, sendo cabível somente em ação rescisória, mandado de segurança e reclamação (art. 937, VI, § 3º, do CPC/2015). Precedentes.
3. No que se refere às sobras de campanha, inviável a restituição ao candidato, ainda que originalmente se trate de recursos próprios, porquanto não há previsão legal para que assim se proceda e existe entendimento desta Corte Superior no sentido de que “o aporte de recursos próprios na campanha eleitoral [...] submete-se aos mesmos requisitos formais das doações realizadas por terceiros” (AgR-REspe 310-48/RS, redator para acórdão Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 28/2/2020).
4. Nesse contexto, não é lícito ao intérprete da lei criar nova modalidade de estorno, de modo que se deve aplicar ao caso a regra contida no § 1º do art. 53 da Res.-TSE 23.553/2017, que determina o recolhimento dos valores ao ente partidário.



5. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 22 de abril de 2021.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Senhor Presidente, trata-se de agravo interno interposto por Nélio Aurélio de Souza, candidato ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2018, contra *decisum* monocrático assim ementado (ID 113.796.288):

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES GRAVES. ART. 77, III, DA RES.-TSE 23.553/2017. INDEFERIMENTO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 937, VI, § 3º, DO CPC /2015. SOBRAS DE CAMPANHA. RECURSOS PRÓPRIOS DO CANDIDATO DOADOR. ESTORNO AO SEU PATRIMÔNIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na espécie, o TRE/MG, de modo unânime, desaprovou as contas do recorrente com base no art. 77, III, da Res.-TSE 23.553/2017, tendo em vista a ocorrência de irregularidades graves no ajuste contábil no total de R\$ 142.368,92 (27,6% do valor arrecadado).

2. A tese de que teria havido cerceamento de defesa pelo TRE/MG ao se indeferir o pedido de sustentação oral do recorrente não prospera, porquanto não há previsão na lei para a prática do ato em sede de agravo interno, sendo cabível somente nos processos relativos a ação rescisória, mandado de segurança e reclamação (art. 937, VI, § 3º, do CPC/2015). Precedentes.

3. No que se refere às sobras de campanha, inviável a restituição do numerário ao candidato, ainda que originalmente se trate de recursos próprios, na medida em que não há previsão legal para que assim se proceda e já há entendimento desta Corte no sentido de que “o aporte de recursos próprios na campanha eleitoral [...] submete-se aos mesmos requisitos formais das doações realizadas por terceiros” (AgR-REspe 310-48/RS, redator para acórdão Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 28/2/2020). Com efeito, não é lícito ao intérprete da lei criar nova possibilidade, de modo que se deve aplicar ao caso a regra contida no § 1º do art. 53 da Res.-TSE 23.553/2017, que determina o recolhimento dos valores ao ente partidário.

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

Em suas razões, o agravante alega em síntese (ID 127.949.638):

a) “[...] a disposição normativa em exame [art. 937, § 3º, do CPC/2015] deve ser interpretada em consonância com os procedimentos próprios de competência desta Justiça Especializada, que, evidentemente, se estende para o processo e o julgamento de ações originárias que não tem previsão no processo civil comum, como a própria hipótese em exame, que se trata de processo de prestação de contas de campanha em eleições estaduais” (fl. 15);



b) “[a]inda que a espécie procedimental em exame não se encontre expressamente prevista no rol do art. 937, § 3.º, do Código de Processo Civil, é evidente que este fato, por si só, não afasta o direito subjetivo de realização de sustentação oral em hipótese agravo interno interposto em face de decisão monocrática terminativa em Tribunal de Segundo Grau, proferida no âmbito de causa de sua competência originária, como se verifica *in casu*” (fl. 15);

c) “[s]em embargo da legítima possibilidade de, em casos expressamente previstos na lei processual, proceder-se ao julgamento monocrático de feitos originários, é imperioso observar que, no caso em apreço, fosse o processo submetido a julgamento colegiado perante o Tribunal *a quo* seria plenamente admissível a realização de sustentação oral pela Defesa, que veio de ser impedida apenas em razão do julgamento isolado do caso por decisão terminativa do próprio Relator” (fl. 17);

d) “[i]mperioso ressaltar que esta compreensão a respeito da matéria já foi afirmada pelo próprio Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio quando do julgamento do AgRg no Habeas Corpus n.º 151.881, inclusive em espécie de ação originária que não se encontra expressamente prevista no rol do art. 937, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo Sua Excelência consignado que é cabível a realização de sustentação oral em sede de Agravo Interno inclusive na própria Suprema Corte [...]”;

e) quanto ao estorno dos valores à conta do candidato, deve-se observar a “disposição especial prevista no art. 53, da Resolução 23.553/2017-TSE, que, ao dispor sobre a devolução de valores tidos como sobras de campanha, determina a necessária observância da origem do recurso, sendo certo que, se os recursos tidos como residuais são próprios do candidato, revela-se absolutamente indevida a sua transferência ao órgão partidário” (fl. 19);

f) “[...] tão importante quanto a regularidade no emprego dos recursos durante a campanha eleitoral é a escorreita destinação dos valores remanescentes, o que no caso em análise se consubstancia nas sobras de campanha de valores provenientes do próprio patrimônio do Agravante, candidato nas eleições de 2018” (fl. 19);

g) “[...] a compreensão firmada na Decisão recorrida neste particular se olvida da disposição especial prevista no art. 53, da Resolução 23.553/2017-TSE, que, ao dispor sobre a devolução de valores tidos como sobras de campanha, determina a necessária observância da origem do recurso, sendo certo que, se os recursos tidos como residuais são próprios do candidato, revela-se absolutamente indevida a sua transferência ao órgão partidário”;

h) “[...] o óbice legal de destinação das sobras de campanha provenientes de recursos próprios do Agravante à conta do partido político decorre da própria sistemática prevista no dispositivo transcrito, na medida em que determina a transferência conforme a origem dos recursos, bem assim limita o recolhimento para a conta do partido político apenas de verbas comprovadamente provenientes do próprio Fundo Partidário” (fl. 20), pois, caso contrário, haveria enriquecimento sem causa da grei.

Ao final, pugna por se reconsiderar a decisão agravada ou por se submeter a matéria ao

Colegiado.



É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (relator): Senhor Presidente, no *decisum* monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/MG que desaprovou as contas de campanha do agravante pelas seguintes irregularidades, no valor de R\$ 142.368,92 (27,6% do total arrecadado): (a) dívidas não assumidas pela grei – R\$10.246,80 (cheques não compensados); (b) sobras não recolhidas ao partido – R\$ 131.922,12; (c) recursos de origem não identificada – R\$ 200,00.

Preliminarmente, insiste-se na tese de cerceamento de defesa pela Corte de origem ao se indeferir o pedido de sustentação oral do agravante, ato em que se pretendia esclarecer os vícios apontados no ajuste contábil.

Reitere-se, todavia, que o TRE/MG assentou que, nos termos do art. 937, VI, § 3º, do CPC/2015, somente é cabível sustentação oral, em sede de agravo interno, nos processos relativos à ação rescisória, ao mandado de segurança e à reclamação, o que não é o caso dos autos. Extraí-se (ID 45.222.438, fls. 12-13):

É que o art. 937, VI, § 3º, do Código de Processo Civil dispõe expressamente que:

Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021:

(...)

VI - na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação;

(...)

§ 3º Nos processos de competência originária previstos no inciso VI, caberá sustentação oral no agravo interno interposto contra decisão de relator que o extinga. (Destaques nossos).

Demais disso, dispõe o art. 101, § 15, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, que faz remissão expressa ao art. 937, § 3º, do CPC:

Art. 101. Anunciado o processo e concluído o relatório, se solicitada sua leitura, será ouvido o Procurador Regional Eleitoral, se for o caso, e posta a matéria em julgamento, votando em primeiro lugar o Relator, depois o Revisor, quando houver, e os demais Juízes.

(...)

§ 15. Nos processos de competência originária caberá sustentação oral no agravo interno, interposto contra decisão do relator que os extinga (CPC, art. 937, § 3º).

Como se percebe, a decisão monocrática que julgou as contas do agravante desaprovadas [...] foi proferida em processo de prestação de contas e não em processo de mandado de segurança, ação rescisória e reclamação.

Assim sendo, **não é aplicável o art. 937, § 3º, do Código de Processo Civil e o art. 101, § 15, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais nesta hipótese.**



(sem destaques no original)

Nesse mesmo sentido, em julgamento de questão de ordem, esta Corte já decidiu que “não cabe sustentação oral em agravo regimental contra decisão monocrática dos feitos de competência originária do Tribunal Superior Eleitoral” (AgR-ARE 0600055-97/GO, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 28/6/2017).

Ademais, ainda que superado o óbice, nos termos do que se determina no art. 219 do Código Eleitoral: “na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, **abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo**”.

Esse, inclusive, foi o entendimento deste Tribunal que, ao julgar tese semelhante, assentou que “[...] em homenagem ao princípio *pas de nullité sans grief*, para que seja eventualmente decretada a nulidade de ato processual sob o alegado cerceamento de defesa, é de rigor a demonstração do efetivo prejuízo percebido pelas partes. Precedente: AgR-REspe 44-96/RJ, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 7.4.2017” (AgR-ED-AI 448-89/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 4/2/2020).

Na mesma linha, ainda: REspe 1600-24/BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 10/8/2017; ED-AgR-AI 148-52/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 4/2/2014.

No caso, o agravante se limita a repetir a tese articulada no apelo nobre, em que questiona o entendimento da Corte de origem referente à possibilidade, ou não, de se acolher o pedido de sustentação oral em sede de agravo interno sem, contudo, demonstrar o real prejuízo advindo do seu indeferimento.

Rejeita-se, portanto, a preliminar.

No mérito, consoante os arts. 53, § 1º e 54, § 1º, da Res.-TSE 23.553/2017, os valores referentes a sobras de campanha devem ser transferidos ao órgão partidário da circunscrição do pleito e, na impossibilidade, devem ser direcionados ao diretório nacional da grei. *Verbis*:

Art. 53. *[omissis]*:

[...]

§ 1º As sobras de campanhas eleitorais devem ser transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos, até a data prevista para a apresentação das contas à Justiça Eleitoral.

Art. 54. *[omissis]*:

[...]

§ 1º Inexistindo conta bancária do órgão partidário na circunscrição da eleição, a transferência de que trata este artigo deve ser feita para a conta bancária do órgão nacional do partido político.

Na espécie, alega-se que, por se tratar de recursos próprios do candidato, o montante identificado como sobras de campanha deve ser restituído ao seu patrimônio, pois, caso contrário, haveria enriquecimento sem causa do órgão partidário.

Sobre o tema, o TRE/MG assentou a impossibilidade de se restituir o numerário ao candidato, ainda que originalmente se trate de recursos próprios, por entender que, a partir do momento da doação, os valores não mais integram o patrimônio do doador, mas sim a campanha a que se pretendeu financiar.

Outrossim, entendeu a Corte *a quo* que a origem dos recursos identificados como sobras de campanha determinará se o recolhimento será dirigido ao órgão partidário ou ao Tesouro Nacional, a depender da conta específica a que estiverem vinculados – Fundo Partidário ou Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, respectivamente. Extrai-se (ID 45.222.438, fl. 53):



Os recursos financeiros próprios doados pelos candidatos integram o que se denomina “Outros Recursos”, devendo transitar na conta bancária específica. O fato de ser de origem própria não gera para o candidato doador /beneficiário a possibilidade de gerir os recursos segundo os seus critérios, salvo no que se refere às suas opções políticas quanto à maneira de realizar a sua campanha eleitoral. O financiamento de campanha, assim, tem regras próprias também quanto à utilização dos recursos, de modo que, a partir do momento em que o candidato destaca, do seu patrimônio, recursos financeiros, e, em seguida, realiza doação à sua campanha, os valores doados, ainda que em nome próprio, passam a integrar a campanha eleitoral, submetendo-se à legislação eleitoral.

Os recursos próprios doados pelos candidatos não se constituem espécie distinta das demais receitas que se caracterizam como “Outros Recursos”, a exemplo das doações realizados por pessoas físicas. A distinção possível nesse caso, na forma legalmente disciplinada, diz respeito, apenas, aos recursos originados do FP e do FEFC, que possuem disciplina própria. No primeiro caso, as sobras devem ser depositadas na conta do partido político destinada à movimentação dos recursos do FP. Na hipótese de recursos do FEFC, deve o montante não utilizado ser recolhido ao Tesouro Nacional. Os demais, em se verificando sobras, devem ser recolhidos ao partido político, na conta destinada a outros recursos, nos termos do § 4º, do transcrito art. 53.

Partindo desse pressuposto, não encontra respaldo legal a tentativa de se obstar que as sobras de campanha verificadas na conta bancária destinadas a “Outros Recursos” deixem de ser recolhidas ao partido político, sob o argumento de que originaram do próprio patrimônio do candidato.

Desse modo, aderindo ao entendimento já esposado pela e. relatora, determino o recolhimento de R\$ 130.922,12 à Direção Regional do PRTB de Minas Gerais, a título de sobra de campanha, nos termos do art. 53 da Res. TSE nº 23.553/2017.

Partindo desse pressuposto, não encontra respaldo legal a tentativa de se obstar que as sobras de campanha verificadas na conta bancária destinadas a “Outros Recursos” deixem de ser recolhidas ao partido político, sob o argumento de que originaram do próprio patrimônio do candidato.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte. Cite-se por todos:

Direito Eleitoral. Agravo interno em recurso especial eleitoral. Eleições 2016. Representação por captação ou gasto ilícito de recursos. Elevado percentual de dinheiro depositado pelos candidatos nas contas da campanha. Cassação do diploma. Provimento.

[...]

9. O aporte de recursos próprios na campanha eleitoral (i) deve cumprir a determinação do art. 18, §1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015 e (ii) submete-se aos mesmos requisitos formais das doações realizadas por terceiros. [...]

(AgR-REspe 310-48/RS, redator para acórdão Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 28/2/2020) (sem destaques no original)

Nesse contexto, inexistindo previsão legal para o estorno dos valores ao doador e não sendo lícito ao intérprete criar tal possibilidade, correto o entendimento da Corte de origem no sentido de que se deve aplicar a regra contida no mencionado § 1º do art. 53 da Res.-TSE 23.553/2017, que determina o recolhimento do montante ao ente partidário.

A decisão agravada, portanto, não merece reparo.



Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.
É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspEI nº 0603088-98.2018.6.13.0000/MG. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão.
Agravante: Nélio Aurélio de Souza (Advogados: Gabriel Júnior Ferreira Silva – OAB: 178094/MG e outros).
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.
Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 22.4.2021.

